

N.F. N° - 281392.0074/21-2
NOTIFICADO - RAFAEL FERREIRA IVO VIANA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 11/02/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$12.950,00 mais multa equivalente a R\$7.770,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$4.304,58, perfazendo um total de R\$25.024,58, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 21/32), alegando inicialmente que no dia 13/03/2021 teve conhecimento do lançamento, sendo que nas tentativas de entrega, por meio de Aviso de Recebimento – AR, o primeiro encontra-se com data ilegível, o segundo é datado como 26/10/2020 e o terceiro como 27/10/2020. Logo, entende que a presente Notificação só foi entregue 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, após a data do fato gerador, qual seja, a efetiva doação do valor, realizada em 26/02/2015.

Isto posto, considera que foi ultrapassado o prazo prescricional constante no CTN.

Esclarece que no dia 26/02/2015 foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda nas Notas do Tabelionato do 12º Ofício desta capital, onde adquiriu um bem imóvel, cujo pagamento foi realizado por seus genitores na mesma data da lavratura. Afirmando ter pago o ITIV e taxas cartorárias respectivas.

Assevera que não tinha conhecimento à época que esse tipo de transação incidiria o ITD, bem como que não foi informado pelo Tabelionato, nem pelo Cartório de Registro da Circunscrição do Imóvel.

Aduz que todas as informações relacionadas aos valores foram declaradas para a Receita Federal na sua da DIRPF 2015, assim como nas declarações dos seus genitores.

Finaliza a peça defensiva, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo o acolhimento da defesa para fins de cancelamento do débito fiscal reclamado. Acrescendo que, caso não seja atendida a preliminar, que seja desconsiderada a incidência de multa e correção monetária.

Na Informação Fiscal (fl. 36), o Notificante resume os dados concernentes ao lançamento e da defesa apresentada, para em seguida esclarecer que a defesa se baseia na alegação de prescrição, sendo reconhecida a doação feita pelos genitores do Requerente.

Assevera que, conforme o CTN, o crédito pode ser exigido até 05 (cinco) anos depois de quando iniciou a condição de ser constituído. Sendo que essa condição está vinculada à disponibilização pela Receita Federal das informações contidas na Declaração do IR, referentes à fiscalização do ITCMD, o que ocorre, no primeiro dia de maio do ano seguinte à doação.

Aduz que, como a doação ocorreu em 2015, o prazo de 05 (cinco) anos começa a contar a partir de maio de 2016, prescrevendo em maio de 2021 e já que a Notificação Fiscal foi lavrada em Fevereiro/2021, não há o que se falar em prescrição.

Pondera que, conforme a Lei de Introdução do Código Civil, não se pode alegar desconhecimento da lei, ainda que pese a responsabilidade do Tabelionato em informar sobre o ITCMD, o que não suspende a exigibilidade do pagamento do imposto no momento da prática do ato que deu origem ao fato gerador.

Finaliza a peça defensiva, mantendo o lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$12.950,00 mais multa equivalente a R\$7.770,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$4.304,58, perfazendo um total de R\$25.024,58 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$370.000,00 no Imposto de Renda, ano calendário 2015. Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em síntese, o Notificado alega no dia **13/03/2021** teve conhecimento do lançamento, sendo que nas tentativas de entrega, por meio de Aviso de Recebimento – AR, o primeiro encontra-se com data ilegível, o segundo é datado como 26/10/2020 e o terceiro como 27/10/2020. Logo, entende que a presente **Notificação só foi entregue 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, após a data do fato gerador**, qual seja, a efetiva doação do valor, realizada em **26/02/2015**, conforme Escritura Pública de Compra e Venda nas Notas do Tabelionato do 12º Ofício desta capital, onde adquiriu um bem imóvel, cujo pagamento foi realizado por seus genitores na mesma data da lavratura. Isto posto, considera que foi ultrapassado o prazo prescricional constante no CTN.

Aduz que todas as informações relacionadas aos valores foram declaradas para a Receita Federal na sua da DIRPF 2015, assim como nas declarações dos seus genitores. Finalizando a peça defensiva, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante assevera que, conforme o CTN, o crédito pode ser exigido até 05 (cinco) anos depois de quando iniciou a condição de ser constituído. Sendo que essa condição está vinculada à disponibilização pela Receita Federal das informações contidas na Declaração do IR, referentes à fiscalização do ITCMD, o que ocorre, no primeiro dia de maio do ano seguinte à doação. Aduzindo que, como a doação ocorreu em 2015, o prazo de 05 (cinco) anos começa a contar a partir de maio de 2016, prescrevendo em maio de 2021 e já que a Notificação Fiscal foi lavrada em Fevereiro/2021, não há o que se falar em prescrição.

Finaliza a peça defensiva, mantendo o lançamento.

Inicialmente cabe registrar que o tema ora debatido concerne à ocorrência de decadência e não de prescrição, conforme entenderam Notificado e Notificante, respectivamente, na Impugnação e Informação Fiscal. Haja vista que o instituto da decadência representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Conquanto a prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular a Intimação, expedida pela SEFAZ/BA em 02/03/2021 (fl. 15), para que o Notificado efetuasse o pagamento do débito fiscal ou apresentasse defesa no prazo de 60 (sessenta) ao Conselho Estadual de Fazenda, cuja respectiva ciência ocorreu em **12/03/2021** (fls. 17/18); assim como cópia da DIRPF 2016/2015 do Impugnante, na qual consta a declaração do recebimento de uma doação, no ano de **2015**, de valor equivalente a R\$370.000,00 (fls. 24/29), entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, conforme disciplina o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito.

“(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)"

Note-se que a doação (fato gerador do imposto), para fins de aquisição do imóvel pelo Notificante, ocorreu no ano de **2015** e a ciência do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em **12/03/2021**. Noutras palavras, quase cinco anos e três meses depois. Pelo exposto, consoante disposição legal supra, entendo não ser pertinente realizar a referida contagem a partir da disponibilização pela Receita Federal das informações das declarações prestadas pelo Contribuinte.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **281392.0074/21-2**, lavrada contra **RAFAEL FERREIRA IVO VIANA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2022.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR